



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Gabinete do Prefeito

LEI 693

DE 22 DE MARÇO DE 2010

DISPÕE SOBRE CUIDADOS SANITÁRIOS, INSTITUI PENALIDADES E CRIA O FUNDO DE APARELHAMENTO DE ATIVIDADES SANITÁRIAS DA FORMA QUE MENCIONA.

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso no uso de suas atribuições constitucionais e legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Regem-se pela presente lei os deveres atinentes à totalidade dos proprietários, possuidores ou detentores de imóveis urbanos ou rurais do Município no tocante aos cuidados sanitários necessários à prevenção de doenças.

Art. 2º - Os cuidados sanitários impõem-se de forma solidária, sem benefício de ordem, entre proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título de imóveis urbanos ou rurais, públicos ou privados, construídos ou não, habitados ou não, e abrangem:

I - A limpeza periódica do imóvel com a capina e a remoção de entulhos e lixo;

II - A drenagem de empoçamentos de águas de qualquer origem, de modo a evitar a formação de ambiente propício à postura de larvas por parte do mosquito "*aedes aegypti*" ou à proliferação de qualquer outro vetor de transmissão de doenças;

III - A limpeza e desinsetização de fossas e outras cavidades que se mostrem propícias à proliferação de insetos e animais transmissores de doenças.

3º - O descumprimento de qualquer dos deveres de cuidado previstos no artigo anterior sujeita o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) dobrando-se o valor em relação ao valor anteriormente aplicado a cada nova incidência da infração até o limite máximo por incidência de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º - A multa incidirá por evento constatado, podendo ser em cada fiscalização em mais de uma das modalidades de cuidado previstas no artigo 2º desta Lei.

§ 2º - A reincidência será caracterizada quando no período de 02 (dois) anos, se verificar, no imóvel, independentemente da identidade do anterior responsável,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.

LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

Gabinete do Prefeito

nova constatação de ausência de cuidado em qualquer das situações descritas no artigo anterior;

§ 3º - A multa aplicada por meio da lavratura de auto de infração com ciência imediata do autuado, conterà a descrição da infração, sendo o valor da penalidade fixado administrativamente, após consulta aos sistemas e verificação de eventuais reincidências.

§ 4º - Na hipótese de se constatar reincidências, de modo a majorar o valor básico fixado no “caput”, será disso dada ciência ao autuado;

§ 5º - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a limpeza no imóvel após cada autuação. Se não o fizer, será considerado reincidente.

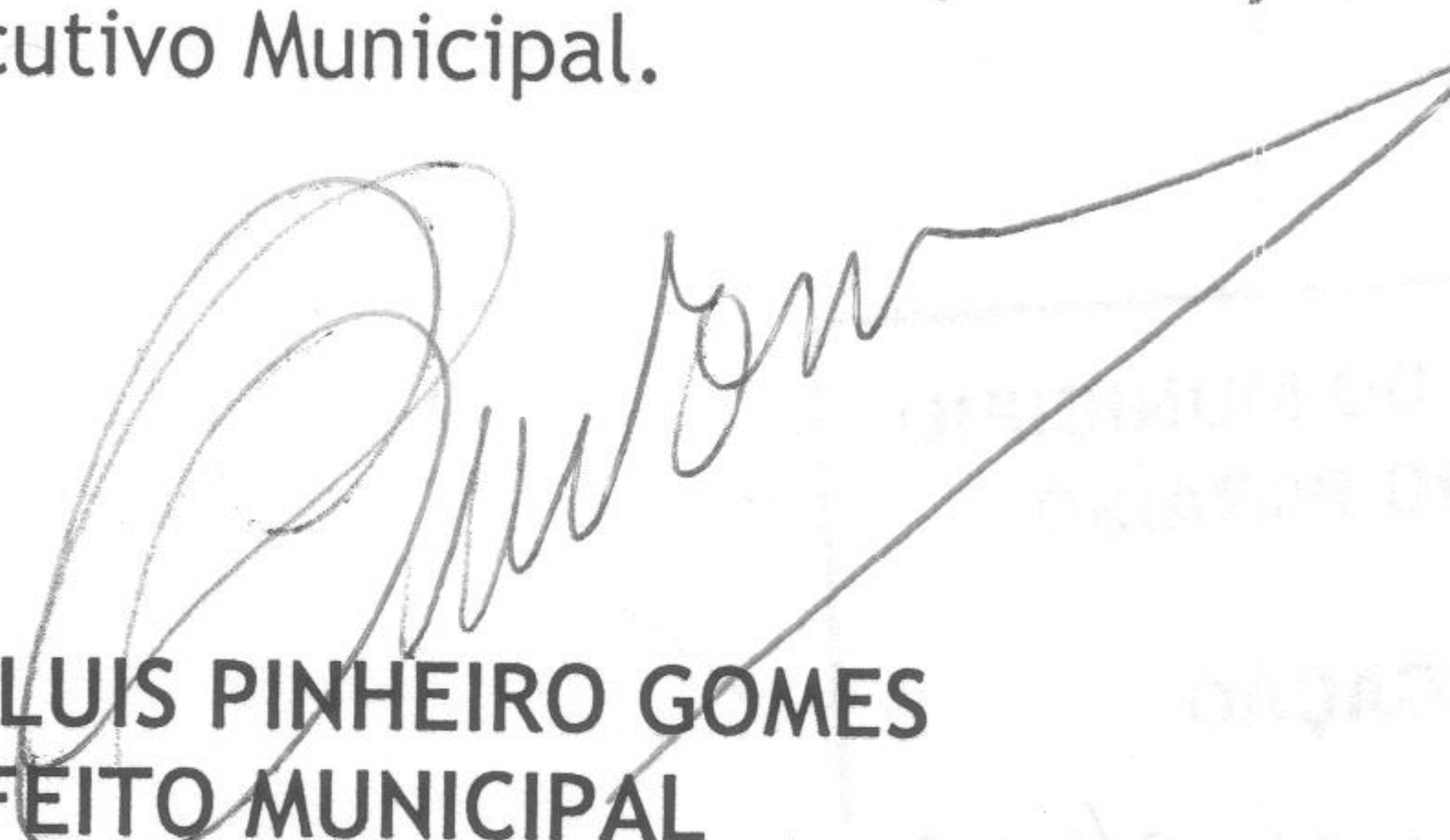
§ 6º - O procedimento administrativo infracional previsto neste artigo seguirá o rito previsto para as demais infrações administrativas de postura, previstas na lei municipal.

Art. 4º - Fica criado o “Fundo de Aparelhamento de Atividades Sanitárias” com rubrica de receita própria, compreendido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Será destinada ao fundo prevista no “caput” a totalidade das receitas auferidas com a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º - As receitas levadas ao fundo serão destinadas à manutenção do serviço de vigilância sanitária do município, exclusivamente para a aquisição de equipamentos e meios operacionais necessários ao exercício de suas funções, vedada a destinação para funções administrativas do órgão.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.


CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL